



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO Nº. 083/2013/SSP – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CAL
PROCESSO: 201300016000391.
DATA DA REALIZAÇÃO: **27 de setembro de 2013, às 15 horas (Horário de Brasília).**
LOCAL: Sala da CPL/SSP, à Avenida Anhanguera, nº. 7.364 - Setor Aeroviário – Goiânia-GO.
ÓRGÃO SOLICITANTE: Polícia Militar do Estado de Goiás – PMGO.

ILMO. Sr,

Eduardo Tolentino Caldeira

Pregoeiro/SSP

IZAIAS BISPO DOS SANTOS, Pessoa física, Brasileiro, Casado, Residente e domiciliado à Rua VC 16, Quadra 26 – Lote 05 – Setor Vera Cruz I, Goiânia-GO. Portador do CPF: 454.772.051-72. E RG 3.464.495 DGPC-GO

Vem a presença de Vossa Sra., na melhor forma do Direito, observado os princípios constitucionais que regem a licitação e pela Lei Federal 8.666/1993 interpor, tempestivamente, a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do instrumento Editalício da supra mencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, reformado ou emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Goiânia 30 de abril 2013.

Entregue em:
04/05/2013 - 17:04
Jaramari



DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva 1:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia.

Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

O presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é a “**Aquisição de Mobiliário Corporativo para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás**, Não observando a instrução normativa 04 de 02 de julho de 2004, em atendimento ao DECRETO Nº 5.757, DE 21 DE MAIO DE 2003.”.

Que tratam da obrigatoriedade de apresentação de laudos referentes a mobiliário, a ser adquirido pela administração pública estadual.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação faz-se necessária em face da não observância do artigo 1º da instrução normativa nº 4 de 02 de junho de 2004, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos- AGANP, Hoje, Secretaria de Estado de Gestão e planejamento – SEGPLAN. E Decreto n. 5.757 de 21 de maio de 2003, do Gabinete Civil da Governadoria, que instituiu o Programa “Saúde no Serviço Público”, Conforme pode ser verificado nos links abaixo:

http://www.gabcivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1164

HTTP://www.comprasnet.go.gov.br/inf/INSTRUCAO_NORMATIVA_04.htm

DISPOSIÇÕES GERAIS: (IN nº 4 de 02 de junho de 2004).

Art. 1º O mobiliário, a ser adquirido pela administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo, deve ser ergonomicamente adequado para os postos de trabalho (...)

(...)Art. 6º O fornecedor licitante, além de atender às disposições técnicas enumeradas nesta Instrução e respectivos Anexos e de preencher os requisitos exigidos no art. 27 e seguintes da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, deve, na FASE DE HABILITAÇÃO, apresentar relatório de conformidade com as seguintes Normas Brasileiras Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

I – quanto ao fornecedor de cadeiras: NBR 13962 – Móveis para escritório – Cadeiras, Dez/2002;

II – quanto ao fornecedor de mesas:

- a) NBR 13965 – Móveis para informática – Classificação e características físicas e dimensionais, Set/1997;
- b) NBR 13966 – Móveis para escritório – Mesas – Classificação e características físicas e dimensionais, Set/1997;
- c) NBR 14111 – Móveis para escritório – Mesas – Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade, Jun/1998;

III – quanto ao fornecedor de estações de trabalho:

- a) NBR 13967 – Móveis para escritório – Sistemas de estação de trabalho – Classificação e características físicas e dimensionais, Set/1997;
- b) NBR 14113 – Móveis para escritório – Sistemas de estação de trabalho – Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade, Jun/1998

Art. 7º Aplica-se, subsidiariamente, a Norma Regulamentadora n. 17, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Os laudos acima poderão ser substituídos por: "CERTIFICADO DE CONFORMIDADE", emitido pelo ABNT em suas respectivas NBR'S.

DOS FATOS

Conforme acima disposto, considerando que o edital em referência não atende as exigências estabelecidas pelo artigo 6º da instrução normativa nº 4 de 02 de junho de 2004, e Decreto n. 5.757 de 21 de maio de 2003, do Gabinete Civil da Governadoria.

Cujo ordenamento é no sentido da **APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO de relatório de conformidade com as normas brasileiras regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.**

Apenas faz a em seu Termo de referencias, que as empresas deverão fabricar os móveis:

A legislação estadual, claramente exige **apresentação dos documentos** (laudos ou certificado de conformidade) **por ocasião da habilitação.**

Entendemos que o edital em questão não guarda consonância com os dispositivos citados.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso e sabedoria do **D. Pregoeiro**, requer a retificação do Edital.

Perpetrando a exigência de apresentação, NA FASE DE HABILITAÇÃO, dos CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE de produto de acordo com as NBR's correspondentes, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- (Armários) - Certificado de Conformidade de Produto emitido pela ABNT conforme NBR 13961:2010
- (Mesas) - Certificado de Conformidade de Produto emitido pela ABNT conforme NBR 13966:2008
- (Gaveteiros) - Certificado de Conformidade de Produto emitido pela ABNT conforme NBR 13961:2010
- (Cadeiras) - Certificado de Conformidade de Produto emitido pela ABNT conforme NBR 13962:2006



Acrescido de Relatório, laudo ou parecer comprovando a conformidade dos mesmos com a NR-17, emitido por profissional devidamente habilitado.

Solicita ainda:

Que no caso de solicitação de amostras, seja dilatado para 10 (dez) dias o prazo para apresentação de amostras, para que empresas que situam em Estados mais distantes possam atender a solicitação.

À respeito, delibera o TCU através do Acórdão 808/2003- TCU – PLENÁRIO:

9.2.6. fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação;

Tal pedido se baseia no fato de vários licitantes situarem em outros estados da Federação e não possuírem show room em Goiânia.

Pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que prescreve a instrução normativa n° 4 de 02 de junho de 2004 aludida, e Decreto n. 5.757. de 21 de maio de 2003, do gabinete Civil da Governadoria.

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos Deferimento.

Goiânia 24 de agosto de 2013

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read "Izaías Bispo dos Santos".

IZAÍAS BISPO DOS SANTOS

CPF: 454.772.051-72



Processo: Pregão Eletrônico nº 083/2013.
Interessado: Izaias Bispo dos Santos.
Assunto: Resposta (Impugnação de Edital)

Inconformado com os termos do edital, o **Sr. Izaias Bispo dos Santos**, pessoa física, brasileiro, casado, CPF: 454.772.051-72, apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que o Edital contém vícios no que se refere a não observância do art. 1º da Instrução Normativa nº 4 de 02 de junho de 2004.


Destaca-se que a peça foi apresentada dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, bem como na legislação vigente, portanto a impugnação é tempestiva, item 20.6 do edital ***“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão”***.

Os autos foram remetidos ao órgão solicitante, Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO, para manifestação. Por meio do Parecer Técnico e Relatório realizado pelo Gestor do Convênio, a impugnação foi acata e julgada procedente. Sendo assim o procedimento fora adiado *“sine die”* para adequações na especificação técnica dos objetos e será publicada em momento oportuno.

Obs.: Não foi encontrado na impugnação nenhum telefone, fax e/ou e-mail para envio da resposta, sendo assim será publicado no site www.ssp.go.gov.br.

Ante ao exposto, o pregoeiro defere o pleiteado pela Sr. Izaias Bispo dos Santos.

Gerência de Licitações da SSP, aos 27 dias do mês de setembro de 2013.


Eduardo Tolentino Caldeira
Pregoeiro da SSP